



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio José Ferreira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO PRAZO. O não atendimento de determinação da Corte de Contas, sem causa justificada, enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinação de novo lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02947/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01068/16, de 28 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,90 UFRs) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, apresente a Anotação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Responsabilidade Técnica – ART e a Ordem de Serviço, respeitantes às serventias realizadas com base na Tomada de Preços n.º 011/2012, justificando, inclusive, a divergência entre a numeração do acordo anexado ao feito (Contrato n.º 53/2012, fls. 214/218) e o coletado na inspeção *in loco* (Contrato n.º 76/2012, fls. 289/293), bem como encaminhe a Tomada de Preços n.º 18/2014, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 421/423.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01068/16, de 28 de abril de 2016, fls. 438/443, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de maio do corrente ano, fls. 444/445.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a obra de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde do DISTRITO GAMELEIRA, localizada no Município de Mogeiro/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito da aludida Urbe, Sr. Antônio José Ferreira, apresentasse ao Tribunal a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a Ordem de Serviço, respeitantes às serventias realizadas com base na Tomada de Preços n.º 011/2012, justificando, inclusive, a divergência entre a numeração do acordo anexado ao feito (Contrato n.º 53/2012, fls. 214/218) e o coletado na inspeção *in loco* (Contrato n.º 76/2012, fls. 289/293), bem como encaminhasse a Tomada de Preços n.º 18/2014, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 421/423.

Efetuada a intimação de estilo, fls. 444/445 e 447/448, a referida autoridade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 449, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 450.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01068/16, fls. 438/443, não foi cumprida pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira. Com efeito, o Alcaide não adotou as medidas administrativas, com vistas à correção das impropriedades evidenciadas pelos peritos do Tribunal, fls. 421/423.

Assim, diante da inércia da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além do mais, ainda existindo a possibilidade de saneamento, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01068/16.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,90 UFRs) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, apresente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a Ordem de Serviço, respeitantes às serventias realizadas com base na Tomada de Preços n.º 011/2012, justificando, inclusive, a divergência entre a numeração do acordo anexado ao feito (Contrato n.º 53/2012, fls. 214/218) e o coletado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10861/12

inspeção *in loco* (Contrato n.º 76/2012, fls. 289/293), bem como encaminhe a Tomada de Preços n.º 18/2014, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, fls. 421/423.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO